

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N° 5.976, DE 2001

“Acrescenta dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho-CLT”.

Autor: Deputado NILSON MOURÃO

Relator: Deputado TARCISIO ZIMMERMANN

I - RELATÓRIO

Pelo presente projeto, será nula, de pleno direito, a rescisão do contrato de trabalho por justa causa, quando esta for afastada judicialmente.

Justificando a medida, o autor salienta que, atualmente, como, além de ser permitida a despedida imotivada, não se exige comprovação prévia da existência da justa causa, o empregador inescrupuloso demite o empregado por este motivo, não lhe pagando todas as verbas rescisórias a que teria direito, restando ao trabalhador apenas o caminho da reclamação trabalhista. No entanto, anos depois, com o trânsito em julgado da sentença, a rescisão persiste, sendo afastada apenas a justa causa, pagando-se ao trabalhador apenas as verbas rescisórias que não recebera por ocasião da rescisão contratual.

II - VOTO DO RELATOR

Os projetos sob análise têm objeto dos mais justos e legítimos.

De fato, como salientam ambos os autores, o empregador, ao demitir por justa causa, motivou o seu ato. Vale dizer: o empregado só foi demitido em função da justa causa.

Sendo provada em juízo a inexistência do motivo alegado, o lógico, e jurídico, era que o ato fosse declarado nulo, com o pleno restabelecimento do contrato de trabalho. Nada justifica a sistemática atualmente adotada.

Os projetos, portanto, merecem acolhida.

No entanto, entendemos que a medida por eles proposta é ainda insuficiente para solucionar de vez a famigerada indústria da justa causa. Pela legislação em vigor, o empregador pode prolongar o processo *ad eternum*, enquanto o trabalhador permanece suspenso de suas atividades, conseguindo, assim, por vias transversas, o mesmo efeito denunciado pelos autores dos projetos quanto à utilização indevida da justa causa: verdadeiros empréstimos a custo zero, em detrimento dos direitos básicos do trabalhador injustamente demitido.

Em nosso entendimento, a melhor solução é subordinar a demissão por justa causa ao prévio inquérito judicial..

Não cabe aqui um possível argumento de limitação da liberdade de iniciativa econômica. Afinal, o empregador brasileiro já detém o privilégio da demissão imotivada. Ora, se lhe é permitido demitir imotivadamente, optando ele pela motivação de seu ato, alegando justa causa, deverá, primeiro, provar a existência do motivo alegado.

Como se vê, tal medida, além de mais justa que a atualmente adotada, é uma decorrência lógica do imperativo constitucional do devido processo legal. Afinal justa causa é uma punição e, como tal, não pode ser aplicada sem prévia comprovação da culpa.

Somos, portanto, pela aprovação dos projetos em exame, na forma do substitutivo que apresentamos em anexo.

Sala da Comissão, em ____ de maio de 2004.

**Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN
Relator**

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.976, DE 2001

"Acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho-CLT e ao Decreto-lei nº 853, de , para dispor sobre os efeitos da declaração judicial de inexistência da justa causa imputada ao empregado."

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho-CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do art. 482-A, com a seguinte redação:

"Art. 482-A – O trabalhador, estável ou não, só poderá ser demitido por justa causa após o trânsito em julgado da sentença que reconhecer a existência da conduta faltosa a ele atribuída".

Art. 2º O art. 853 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 853. Para a instauração de inquérito para apuração de falta grave, o empregador apresentará reclamação por escrito à Justiça do Trabalho, dentro de 48 horas, contados a partir da suspensão do empregado.

§ 1º A inobservância do prazo estabelecido no “caput” tornará nulo o ato de suspensão do empregado.” (NR)

Art. 3º A Consolidação das Leis do Trabalho-CLT passa a vigorar acrescida do seguinte art. 853-A:

“Art. 853-A - A suspensão a que se refere o artigo anterior não poderá se superior a 60 dias.”

§ 1º - Durante a suspensão o empregado perceberá dois terços de suas remuneração mensal.

§ 2º - Não havendo decisão judicial definitiva dentro do prazo estabelecido no “caput”, o empregado será reintegrado ao trabalho”.

Art. 4º É revogado o art. 494 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 2004.

Deputado TARCISIO ZIMMERMANN
Relator